



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE ANULAÇÃO

Modalidade: Pregão 64/2024

Número processo Administrativo: 139/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada em Buffet para Realização do Almoço dos Idosos

Data da sessão: 11/11/2024

Data da adjudicação e homologação: 14/11/2024

Ata de Registro de Preço: nº 239/2024

Considerando que foi constatado erro formal na descrição do objeto licitado, onde contatava o item "Pasta branca ao molho madeira com champignon" em vez de "Posta Branca (carne) ao molho madeira com champignon", somente identificado após a confecção da Ata de Registro de Preço.

Declaro nulo o presente processo e demais ações decorrentes desta licitação acima epigrafada, em atendimento e concordância com ofício da Secretaria de Assistência Social, departamento solicitante, datado em 22 de novembro de 2024, com base jurídica no parecer jurídico nº 332-2024, visando o interesse público e a economicidade previsto no Artigo 11 da lei 14.133/2024.

Santa Mariana, 26 de novembro de 2024.

JOSE MARCELO
PIOVAN
GUIMARAES:4689
0173953

Assinado de forma digital
por JOSE MARCELO
PIOVAN
GUIMARAES:46890173953
Dados: 2024.11.26 15:33:23
-03'00'

JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES
Prefeito



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Parecer jurídico nº: 322-2024

Referência: Pregão Eletrônico 64-2024

Assunto: Anulação de Licitação

Consulente: Ilustríssimo Senhor Héllisson Matama – Agente de Contratação.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ANÁLISE JURÍDICA. ANULAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pelo Departamento de Licitação referente a parecer ao **Processo Administrativo nº 139-2024 – Pregão Eletrônico nº 64-2024**, no que tange a possibilidade de anulação do referido certame.

Inicialmente, vale destacar que, o parecer jurídico restringe-se a opinar de forma fundamentada sobre determinado tema, a fim de melhor assessorar o Administrador Público em sua tomada de decisão.

O referido assessoramento é realizado por meio de uma análise de natureza jurídica, não adentrando na análise de temas técnicos, administrativos, financeiros ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública, sem prejuízo de emitir opiniões ou fazer recomendações sobre tais questões.

Passa-se à análise.

O item 13.9 do edital de licitação referente ao processo em comento, estabelece que:

13.9 A realização da licitação não implica necessariamente a contratação total ou parcial do montante previsto, porquanto estimado, **podendo a autoridade competente, inclusive, revogá-la, total ou parcialmente, por fatos supervenientes, de interesse público, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação do interessado, mediante manifestação escrita e fundamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe o art. 71 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.**



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Vale salientar que para que seja possível a anulação da referida licitação, deve restar fundamenta a decisão, por motivos de ilegalidade, de ofício ou por provocação escrita.

Consta no processo administrativo, a justificativa para a anulação do procedimento licitatório da lavra do Ilustríssima Secretária Municipal de Assistência Social – Sra. Maria Alice Guimarães Calixto, a qual fundamenta a tomada de decisão pela anulação por inadequação do objeto, uma vez que, consta no referido processo “pasta branca” ao invés de “posta branca”, bem como pela negativa da vencedora do certame em atender a exigência correta do objeto.

O art. 71 da Lei 14.133/2021, dispõe que, ao final da fase de habilitação e julgamento, bem como **exaurida a fase recursal administrativa**, o processo licitatório seguirá para a autoridade superior, senão vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

*III - proceder à **anulação** da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;*

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

*§ 1º Ao pronunciar a **nulidade**, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

*§ 3º Nos casos de **anulação** e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Desse modo, finalizada a fase de julgamento do certame, esse deverá ser encaminhado à autoridade superior, a quem cabe o **saneamento, revogação, anulação ou homologação** do processo licitatório.

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: (...)

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Depreende-se que, a regra é que seja priorizada a possibilidade de saneamento dos atos concernentes ao processo licitatório, somente quando não for possível sanear as irregularidades é que se pronunciará nulidade pertinente ao interesse público.

No caso em comento, O Ilustríssimo Agente de Contratação – Sr. Héliossom Matama, bem como a Ilustríssima Secretária Municipal de Assistência Social – Sra. Maria Alice Guimarães Calixto, manifestaram de forma escrita e fundamentada pela ocorrência de vício insanável, afirmando que a anulação do presente certame é medida que melhor atende o interesse público.

Importante destacar o que dispõe a Lei 12.376/2010 (LINDB):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Cumpre destacar que, não cabe a Procuradoria Jurídica emitir manifestação conclusiva sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões.

Do exposto, **opina-se**, restando comprovada a fidedignidade de toda a documentação apresentada, ressalvando-se os aspectos, técnicos, administrativos, financeiros, bem como o mérito administrativo, pois próprios da conveniência e oportunidade do administrador público, consoante as manifestações escritas contidas no pedido de parecer, pela possibilidade de anulação do referido certame, nos termos da fundamentação supra, recomendando-se:

- a) que a decisão sobre a anulação do certame se dê à critério da autoridade superior, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/2021.
- b) Seja assegurada a comunicação e manifestação dos licitantes.
- c) apuração de responsabilidade de quem deu causa à nulidade.

Ressalta-se que, o parecer é opinativo e a análise jurídica em questão foi realizada levando em consideração os aspectos jurídicos consoantes à legislação vigente. (STJ: HC 40234 / MT; HABEAS CORPUS - 2004/0175066-0; HC - STJ - RHC 17034-SP, HC 28731-SP - STJ - RHC 7165-RO (RSTJ 109/331, LEXSTJ 111/284).



MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

CNPJ nº 75.392.019/0001-20

Procuradoria Jurídica

Eis o parecer, à consideração da autoridade superior.

Santa Mariana, 25 de novembro de 2024.

Eleandro José Lauro

Advogado do Município de Santa Mariana

OAB-PR 90.006

Portaria 28/2022